DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3666/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6529/2014
PROTOCOLO	: 1488739
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
CARGO DA ORDENADORA	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: VARGAS & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA REVISÃO, ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS, DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.100,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA REVISÃO, ANÁLISE, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIAIS, DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (1ª e 2ª FASES). EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 003/2014, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Aquidauana*** e ***Vargas & Oliveira Advogados Associados.***, objetivando a prestação de serviços de consultoria para revisão, análise, acompanhamento e orientação nos processos administrativos, judiciais, de compras, licitações e contratos, com valor contratual no montante de R$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na

modalidade de Convite n.º 002/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 15916/2014 (pp. 149/155), concluiu que a atividade licitada compõe atividade fim do órgão jurisdicionado e não pode ser terceirizada, oportunidade em que asseverou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV – 16908/2014, onde opinou pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, vez que o serviço contratado não pode ser terceirizado, por tratar-se de atividade fim da Câmara Municipal, bem como pelo valor do contrato, que após a realização de presumível aditamento, extrapolará o limite máximo permitido para a modalidade licitatória Convite.

Por sua vez, o G.MJMS – 2582/2015 determinou a intimação da Ordenadora para apresentar defesa.

Devidamente notificado, a Responsável pela despesa encetou ao feito as justificativas de pp. 117/147, 163/339 e 352/342, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica (ANA-6ÏCE – 17812/2015) e o

MPC (GAB 6. DR.JAC – 7758/2016), mantiveram seus posicionamentos pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, assim como concluíram pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 003/2014, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Por derradeiro, os Órgãos de Apoio postularam pela impugnação dos valores atinentes a contratação pública supostamente irregular.

Novamente intimada, a Responsável quedou-se revel (DSP – 7090/2017).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, por entenderem que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Argumentam, ainda, que pela continuidade do serviço contratado, torna-se previsível sua prorrogação, o que incidirá em um valor total superior àquele legalmente permitido para a modalidade Convite.

Reconheço a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Conforme se extrai dos documentos de pp. 352/432, restou demonstrada a realização da atividade licitada, bem como a sua necessidade para o

regular prosseguimento dos serviços da Câmara Municipal.

Logo, mais do que simplesmente executar atividades típicas da administração, o objeto contratual estabelecia a obrigação de orientação, serviço que não se confunde com a atividade fim do órgão, inexistindo, portanto, substituição da mão de obra própria pela terceirizada.

No tocante a modalidade licitatória adotada, os Órgãos de Apoio asseveraram que a formalização através da modalidade Convite é irregular e ilegal, pois, em decorrência da natureza contínua do serviço, a sua prorrogação é medida natural, o que, consequentemente, fará extrapolar o valor permitido para o procedimento de licitação adotado (R$ 80.000,00 – oitenta mil reais).

Não obstante o posicionamento destacado, o contrato foi avençado no valor global de R$ 78.100,00, dentro, portanto, do limite estabelecido pelo comando legal disposto no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93.

Outrossim, o contrato administrativo foi findado sem qualquer aditamento de valor ou prorrogação de prazo, que viesse a corroborar a tese de irregularidade acima levantada.

Como se não bastasse, a 6ª ICE ainda asseverou pela intempestividade da publicação do extrato do contrato administrativo.

Não obstante as manifestações dos órgãos de apoio, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto a tempestividade da reportada publicação.

Conforme consta, o contrato foi celebrado em 03/02/2014, átimo em que o seu extrato foi publicado em 13/03/2014 (pp. 99/102), ou seja, em

completa observância ao comando legal apregoado ao *parágrafo único* do artigo 61, da Lei n.º 8.666/93.

Diante de tais considerações, duvidas não há de que o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02.

Noutro norte, evidencia-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Diante disso, no tocante a 3ª fase da contratação, assiste razão às Equipes de Apoio.

Conforme detalhado, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, demonstra que o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado:

VALOR DO CONTRATO	R$	78.100,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	78.100,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	78.100,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	78.100,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	85.200,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas fiscais e o total de ordens bancárias demonstram haver saldo contratual sem comprovantes de pagamento, circunstância fática que impõe o

julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na totalidade da liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), cabendo a Sr.ª Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade convite n.º 002/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 003/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do

Contrato Administrativo n.º 003/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha***, responsável pela Execução financeira do Contrato Administrativo n.º 003/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Pela **impugnação** do valor de **R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais)**, referente a ordem pagamento desvinculada do seu consequente comprovante de despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade a Sr.ª ***Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha***, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS); e

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat